



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.904 - MG (2015/0212797-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DUARTE
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MAZOCOLI - MG076961
OLDYR MAZOCOLI E OUTRO(S) - MG007370
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTRO(S) - MG093860
PRISCILA OLIVEIRA MORAIS - MG156524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE-EXCEPTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema 706, firmou a seguinte tese: "*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*" (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

2. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte. Precedentes.

2.1. A revisão do valor das astreintes exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a falta de razoabilidade do valor original da penalidade, providência inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.904 - MG (2015/0212797-3)

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DUARTE
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MAZOCOLI - MG076961
OLDYR MAZOCOLI E OUTRO(S) - MG007370
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTRO(S) - MG093860
PRISCILA OLIVEIRA MORAIS - MG156524

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ALBERTO DUARTE em face da decisão acostada às fls. 408-411 e-STJ, proferida pela Ministra Presidente do STJ, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual o ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 274-289 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - ASTREINTES - ARBITRAMENTO NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS - CABIMENTO. - Incorre cerceamento de defesa, quando os fundamentos apresentados pela decisão judicial e em análise da exceção de pré-executividade, implicitamente englobam as teses de impugnação àquela exceção citada. - As astreintes arbitradas no curso do processo e sem ratificação pela sentença, autorizam posterior revisão, se restar demonstrada a ofensa à razoabilidade e à moderação, não estando a matéria sujeita a preclusão - A exceção de pré-executividade, por se constituir em procedimento de caráter contencioso, autoriza o arbitramento de honorários de sucumbência.

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente (fls. 292-301 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 311-315 e-STJ). Novos aclaratórios foram opostos pela parte (fls. 318-328 e-STJ) e também rejeitados, com imposição de multa (fls. 330-337 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aduziu, em síntese, violação aos seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 535 do CPC/1973; **(ii)** art. 471



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/1973; **(iii)** art. 165, 461 do CPC/1973.

Sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Argumentou que o valor das astreintes fora fixado por ocasião da concessão de tutela provisória e modificado em sede de cumprimento de sentença, o que implicaria ilegítima revisão de matéria preclusa. Defendeu ser razoável o valor originalmente fixado para a penalidade. Formulou pedido para que fosse afastada a multa por embargos protelatórios.

Contrarrazões a fls. 365-373 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 375-376 e-STJ), por aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, §7º, inc. I, do CPC/1973 e, ainda, por incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o autor-recorrente interpôs agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está acostada às fls. 379-384, buscando o processamento do apelo nobre. Contraminuta a fls. 389-399 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, por aplicação do art. 543-C do CPC/73, pois já está pacificada a controvérsias acerca dos efeitos da coisa julgada sobre as astreintes por meio da seguinte tese: *A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.* (TEMA 706, REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014). Apontou, ainda, a incidência do óbice enunciado na Súmulas 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 415-421 e-STJ) alegando, em síntese, não ser aplicável o quanto previsto no art. 543-C, §7º, inc. I do CPC/73, uma vez que a ocorreu a preclusão da decisão que julgou procedente a exceção de pré-executividade, cassada pelo tribunal de origem e, por ocasião de nova análise, revista quanto às astreintes. Renovou o argumento quanto à nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Requereu a reforma do *decisum*.

Impugnação às (fls. 425-429 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.904 - MG (2015/0212797-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE-EXCEPTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema 706, firmou a seguinte tese: "*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*" (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

2. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte. Precedentes.

2.1. A revisão do valor das astreintes exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a falta de razoabilidade do valor original da penalidade, providência inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Insurgiu-se o agravante contra decisão que aplicou ao agravo em recurso especial a sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC/1973, equivalente ao artigo 1.040 do CPC/15. Defendeu que o recurso especial não alegou preclusão da decisão que impôs a multa diária por descumprimento, mas, sim, da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o agravante sustentou em sede de agravo de instrumento a preclusão da decisão que manteve a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente fixada. O recurso tem origem em uma ação revisional proposta pelo agravado na qual foi fixada, por ocasião da concessão de tutela antecipada, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias. Em fase de cumprimento de sentença, o banco requerido opôs exceção de pré-executividade. (fls. 281-282 e-STJ).

Constata-se, ainda, que a decisão agravada foi proferida em lugar de decisão anterior, cassada de ofício pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio de acórdão que determinou a prolação de novo *decisum*, desta vez abordando todos os temas propostos na exceção de pré-executividade (fls. 181-185 e-STJ e-STJ).

Instado a se manifestar quanto à segunda decisão proferida, a Corte estadual considerou que a decisão sobre o valor de multa pecuniária não está sujeita à preclusão ou coisa julgada (fls. 283-287 e-STJ), rejeitando a pretensão recursal do autor.

Este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema 706, firmou a seguinte tese: "*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*" (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

Transcreve-se, ainda, a excerto da fundamentação do acórdão acima referido:

Quanto a esse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente.

[...]

Passando ao caso concreto, o Tribunal de origem, no limiar do cumprimento de sentença, determinou a exibição dos extratos de poupança no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (cf. fl. 126).

A ordem de exibição foi cumprida com atraso, gerando uma soma de R\$ 9.000,00 a título de multa (cf. fl. 188).

No curso da impugnação ao cumprimento de sentença, o Tribunal de origem reconheceu que a multa seria descabida, em razão da Súmula 372/STJ, mas decidiu mantê-la, sob o fundamento de que teria havido coisa julgada quanto a esse ponto (cf. fl. 220).

O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento acima delineado, sendo de rigor o provimento do recurso especial para excluir as

astreintes .

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) Caso concreto: dá-se provimento ao recurso especial para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de excluir as *astreintes*.

Constata-se que o caso *sub judice* tem identidade com aquele que deu origem ao precedente acima, de modo que é aplicável a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, equivalente ao artigo 1.040 do CPC/15, o que torna inadmissível o apelo nobre, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ademais, registre-se que a alegação de nulidade na prolação de nova decisão na Exceção de Pré-Executividade não é condizente com as informações sobre o presente feito. Compulsando os autos, verifica-se que aquela a primeira decisão, supostamente preclusa, foi, de ofício, integralmente cassada pelo Tribunal *a quo*, para que novo *decisum* fosse proferido, ao teor do acórdão às fls. 181-185 e-STJ. Seria aplicável, portanto, ao reclamo, o óbice contido no enunciado nº 284 da Súmula do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

2. O agravante argumentou pela nulidade da decisão proferida em primeira instância, pois a redução da multa não estaria fundamentada, de modo que deveria ser mantido o valor original das *astreintes*. A decisão agravada rejeitou a pretensão recursal por incidência da Súmula 7/STJ.

Extraí-se da leitura do aresto impugnado que as instâncias ordinárias consideraram desarrazoado o valor impostos pois: **(i)** o valor alcança quase a totalidade do valor da obrigação principal; **(ii)** a obrigação imposta à casa bancária poderia ter sido suprida por ordem judicial; **(iii)** o agravado cumpriu a decisão antes limite de 30 (trinta) dias de aplicação da penalidade (fl. 288 e-STJ).

Não se constata, portanto, violação ao artigo 165 do CPC/1973. "*Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação*" (AgInt no AREsp 371.917/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017).

No mesmo sentido, vejam-se: **AgInt no REsp 1551008/PE**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017; **AgInt no REsp 1644554/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017; **AgInt no AREsp 1002577/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017.

2.1. No que tange à modificação do valor das astreintes, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a falta de razoabilidade no valor originalmente imposto, e, especialmente, quanto ao cumprimento da obrigação. Essa medida não é possível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0212797-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 768.904 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 00599622920148130000 10145100057622004 10145100057622007 10145100057622008

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DUARTE
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MAZOCOLI - MG076961
OLDYR MAZOCOLI E OUTRO(S) - MG007370
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTRO(S) - MG093860
PRISCILA OLIVEIRA MORAIS - MG156524

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DUARTE
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MAZOCOLI - MG076961
OLDYR MAZOCOLI E OUTRO(S) - MG007370
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTRO(S) - MG093860
PRISCILA OLIVEIRA MORAIS - MG156524

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.